



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA EM REUNIÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OURÉM -----

---- Sobre o assunto identificado em epígrafe, foram apresentadas as informações, datadas de 30 de janeiro findo, que a seguir se especificam e transcrevem:-----

- Informação n.º 41/18, da **Divisão de Gestão do Território**: “A inscrição no ordenamento jurídico nacional de um regime com caráter extraordinário de regularização de estabelecimentos e explorações, respetivas alterações ou ampliações, aplicável às atividades industriais, explorações pecuárias, às operações de gestão de resíduos e à revelação de massas minerais (o Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, com a redação conferida pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho – adiante designada apenas por *RERAE*) assume uma atuação inédita no contexto da decisão a adotar relativamente às atividades supra identificadas) em situação irregular.-----

---- Este diploma, conforme o artigo 1º, n.º 1, admite a possibilidade de:-----

- i) regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública; -----
- ii) regime a aplicar à alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.-----

---- O *RERAE*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, definia que os pedidos de regularização, alteração ou ampliação tivessem de ser apresentados no prazo de um ano na entidade coordenadora ou licenciadora (Cfr. artigo 3º, n.º 1); prazo que viria a ser prorrogado até 24 de julho de 2017, decorrente da Lei n.º 21/2016 de 19 de julho.-----

---- A formulação do pedido de regularização desconforme com os instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, exigia a apresentação de diversos elementos, entre eles, da deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal [Cfr. artigo 5º, n.º 4, alínea a)].-----

---- Isto dito, no decorrer da vigência do *RERAE* (de 02 de janeiro de 2015 a 24 de julho de 2017), foram apresentados na Câmara Municipal de Ourém, ao abrigo da



MUNICÍPIO DE OUREM

Câmara Municipal

alínea a), n.º4, do artigo 5º, 100 pedidos decompostos nas seguintes tomadas de decisão: -----

- i) 91 pedidos sobre os quais foi deliberado reconhecer o interesse público municipal; -----
- ii) três pedidos não tiveram seguimento, por falta de enquadramento no RERAE; ---
- iii) seis pedidos estão ainda em fase de apreciação relativamente ao enquadramento da atividade no RERAE. -----

---- Sendo que, dos 100 pedidos de reconhecimento do interesse público municipal, formalizaram o pedido de regularização 74; distribuídos em razão da entidade coordenadora ou licenciadora do seguinte modo: -----

- 55, na Câmara Municipal de Ourém; -----
- 1, no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação;-----
- 6, na Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;-----
- 9, na Direção-Geral de Energia e Geologia; -----
- 3, na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional. -----

---- Destes, 22 (*vinte e dois*) já foram objeto de Conferência Decisória, tendo 21 *obtido parecer favorável ou favorável condicionado e 1 parecer desfavorável*; encontrando-se os restantes, em tramitação. -----

---- Com efeito, os pedidos acima, dizem respeito a pretensões que são incompatíveis com o Plano Diretor Municipal de Ourém e, ou com as restrições de utilidade de pública, relativamente aos quais, e *sob* proposta da Câmara Municipal, foi reconhecido pela Assembleia Municipal o interesse público na regularização do estabelecimento ou exploração. -----

---- Como expusemos anteriormente, a responsabilidade da Administração Municipal, no contexto do RERAE não se esgota de forma alguma com a emissão do Reconhecimento do Interesse Público, mas na concretização desde logo da modificação dos instrumentos de gestão territorial de referência para o local onde se localiza o estabelecimento e segundo o disposto no n.º 1.º, do artigo 12º do RERAE "*Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração... (itálico nosso)*".-----

---- Na realidade, a modificação dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares terá que ocorrer, no momento da presente informação, apenas no Plano Diretor Municipal. -----



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

---- Em qualquer caso, não podemos perder de vista que, o procedimento de *Alteração* admitido no *RERAE* (artigo 12º), segue e deve ser interpretado com as necessárias adaptações, com o Regime Jurídico dos Instrumento de Gestão Territorial (adiante designado apenas por *RJIGT*) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que dedica um capítulo específico à *Dinâmica* dos Programas e Planos – artigos 115º a 127º. Neste contexto, releva para a prossecução dos objetivos a prosseguir, a figura da *Alteração*, cujo procedimento se encontra previsto e desenvolvido no artigo 119º, conjugado com o definido no artigo 76º do *RJIGT*.-----

---- Em síntese, a prossecução com sucesso das decisões adotadas pelas entidades no âmbito do *RERAE* (na conferência decisória) relativamente à regularização das pretensões (iminentemente de índole urbanística) formalizadas pelos interessados, impõe que se concretize uma modificação ao Plano Diretor Municipal.-----

---- Quanto à Avaliação Ambiental Estratégica, considerando a articulação do *RJIGT* com o *RERAE*, a equipa de planeamento em colaboração com a consultora jurídica – Professora Fernanda Paula Oliveira interpreta que, o procedimento de *Alteração* ao Plano se encontra dispensada. Contudo, atendendo ao número de estabelecimentos e explorações com enquadramento no *RERAE*, entende-se prudente consultar as entidades com responsabilidades ambientais específicas, no sentido de dirimir as dúvidas que a interpretação do artigo 12º, n.º4 do *RERAE* suscita, no que à sujeição a Avaliação Ambiental diz respeito.-----

---- Assim, sugere-se que a câmara municipal promova a consulta às entidades, que em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais decorrentes da aplicação do plano – no caso, da *Alteração* ao *PDMO* (Cf. artigo 120º do *RJIGT*).-----

---- Neste sentido, considerando o documento (*relatório de fundamentação*) que apresentamos anexo à presente informação, propõe-se que a câmara municipal delibere:-----

- a) Primeiro – iniciar o procedimento de *Alteração* ao Plano Diretor Municipal (Cf. artigo 76º do *RJIGT*);-----
- b) Segundo – aprovar, para efeitos de discussão pública, a proposta de *Alteração* ao Plano Diretor Municipal;-----
- c) Terceiro – dispensar o procedimento de *Alteração* de avaliação ambiental estratégica (nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 05 de maio e considerando o disposto nos n.º 2 e 4 do artigo 12º do *RERAE*);-----



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

- d) Quarto – proceder à abertura do período de discussão pública pelo período de 15 dias (Cf. n.º 1, do artigo 89º do *RJIGT*, conjugado com o n.º 2 do artigo 12º do *RERAE*);-----
- À consideração superior,”;-----
- Informação n.º 42/18, da **Chefe da Divisão de Gestão do Território**:
“1. Concordo com a informação técnica e relatório de fundamentação anexos, enquadradores da proposta de alteração ao PDM na sequência de deliberações favoráveis ou favoráveis condicionadas em sede de conferência decisória, conforme Art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, que estabelece o regime extraordinário de regularização das atividades económicas (*RERAE*).-----
- 2. Conforme Relatório de Fundamentação entende-se não sujeitar a presente alteração a Avaliação Ambiental, pois assim parece decorrer do próprio *RERAE* em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, contudo, atendendo ao número elevado de indústrias e explorações potencialmente abrangidas pela alteração, entendemos que, paralelamente ao período de discussão pública, será de se considerar a oportunidade de solicitar à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente (*CCDR-LVT*) o seu entendimento sobre esta matéria, atento à particularidade do concelho de Ourém.-----
- 3. Em face do Relatório de Fundamentação já referido e da Alteração prevista no âmbito do *RERAE* (Art.º 12.º), que isenta este procedimento de participação preventiva, sugere-se remeter o Relatório de Fundamentação a reunião pública da Câmara Municipal de Ourém (Art.º 89.º, n.º 7 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), sob a seguinte proposta de deliberação:-----
- Primeiro — Iniciar o procedimento de Alteração ao Plano Diretor Municipal, conforme Art.º 76.º do *RJIGT*;-----
- Segundo — Aprovar, para efeitos da discussão pública, a proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal;-----
- Terceiro — Dispensar o procedimento de Alteração de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 05 de maio conjugado com o disposto nos números 2 e 4 do Artigo 12.º do *RERAE*;-----
- Quarto — Proceder à abertura da discussão pública pelo período de 15 dias, nos termos do n.º 1, do Artigo 89.º do *RJIGT*, conjugado com o n.º 2 do Artigo 12.º do *RERAE*.-----
- À consideração superior.”-----



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

----- A CÂMARA DELIBEROU, POR UNANIMIDADE:-----

PRIMEIRO – INICIAR O PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, CONFORME ARTIGO 76.º DO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL (RJIGT); -----

SEGUNDO – APROVAR A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL; --- -----

TERCEIRO – DISPENSAR O PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 05 DE MAIO, CONJUGADO COM O DISPOSTO NOS NÚMEROS 2 E 4 DO ARTIGO 12.º DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS (RERAE); -----

QUARTO – SUBMETER A PRESENTE PROPOSTA A DISCUSSÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO N.º 1, DO ARTIGO 89.º DO RJIGT, CONJUGADO COM O N.º 2 DO ARTIGO 12.º DO RERAE. -----

----- *Divisão de Atendimento ao Múncipe do Município de Ourém, 08 de fevereiro de 2018.* -----

----- *A Chefe da Divisão,*

Almeida